NORMAS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO: PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

RULES OF ENGINEERING AND SAFETY WORK: WORKER PROTECTION AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima[1], Vanderlei Ferreira de Lima [2]

Abstract *— The Brazilian Constitution requires from the employer the duty to promote the reduction of all the risks that affect employee´s health in the workplace (physical, chemical, biological, psychological etc.). The simple violation of any of the legal or regulatory provisions which establish the employer duties regarding safety, hygiene, occupational health and the work environment, creates the presumption of employer's guilt by the accident occurred, when there is injury with causation. Besides the fulfillment of the engineering and safety standards, for protection and reduction of the risk of accidents, it is necessary to train employees to use the Personal Protective Equipment, as well as require and enforce the use of them, including under penalty of dismissal for serious misconduct of the employee who refuses to do it. Compliance with engineering and safety standards is vital to the health of the employee, as well of the company.*

Index terms — rules of engineering and work safety, social responsibility, worker safety.

INTRODUÇÃO

O Brasil adota uma série de normas protetivas ao trabalhador, inseridas tanto na Constituição Federal, em suas leis, bem como em Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, visando à redução de situações que coloquem em risco a segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho, protegendo, desta forma, a integridade física e a vida do trabalhador.

Estas normas impõem ao empregador o dever de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho (riscos físicos, químicos, biológicos, psíquicos etc.). A violação de alguma dessas normas legais gera à empresa o dever de indenizar danos materiais e morais dela decorrentes.

No presente trabalho pretende-se demonstrar que a observância das normas de engenharia e segurança do trabalho é primordial para a saúde do trabalhador e insere a empresa num contexto social de bem estar para todos: empregos dignos para os trabalhadores e riquezas para sua nação.

ACIDENTE E DOENÇA DECORRENTES DO TRABALHO

O Acidente ou doença do trabalho podem ser considerados como toda e qualquer perturbação física ou psíquica, temporária ou permanente, decorrente do exercício de atividade laboral pelo trabalhador que lhe causa a morte, lesão corporal, perda ou redução da capacidade para realizar as atividades normais decorrente de sua condição de ser humano (PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. Acidentes do Trabalho. 4ª. São Paulo: Ed. Leud. 2003, p. 75).

Hoje, pode-se afirmar que os acidentes e doenças decorrentes do trabalho causam quantidades de vítimas cujas cifras podem ser equiparadas a um latente "estado de guerra" de grandes proporções no cenário mundial.

Uma das medidas para alcançar a meta de eliminar acidentes graves e fatais é investir em prevenção, que se traduz em fiscalização preventiva e em campanhas de conscientização para trabalhadores e empregadores. Desta forma, o país estará criando, para gerações futuras, uma cultura de prevenção capaz de reverter esse quadro.

Nas diversas nações do mundo vem sendo criado organismos e todo um arcabouço legislativo visando prevenir e coibir os acidentes e doenças do trabalho, para reduzir esse mal que recai sobre a população economicamente produtiva. Dentre eles, tem-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT -, criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Este organismo sobre o trabalho funda-se na convicção primordial de que **a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social**. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de: representantes de governos e de organizações de empregadores e de

[1]Juíza do Trabalho, Titular da 1a Vara do Trabalho de Bauru –SP, Brasil. Representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na circunscrição de Bauru-SP. Mestre em Direito Constitucional perante o Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru – SP. Concluiu o curso *"Formation des Formateurs"*, promovido pela Escola Nacional de Magistratura Francesa, em maio de 2013, a convite do Governo Francês; email: analima15@terra.com.br

[2] Procurador do Estado de São Paulo - Brasil, ex-Delegado de Polícia/SP, Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru, Especialização lato sensu em Direito Público, professor de Direito Civil e Direito Empresarial no Centro Universitário de Bauru/ITE; email:vflimapge@terra.com.br

DOI 10.14684/ICECE.9.2015.193-197

© 2015 COPEC

trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) (Dia 28 de Abril é o dia Mundial da Saúde e Segurança no Trabalho). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico.

O Brasil ratificou diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que estabelecem deveres aos empregadores quanto à garantia da segurança e saúde dos trabalhadores. Nos termos do Art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal Brasileira, os tratados ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo presidente da República[3] têm força de lei ou de emenda constitucional, observando-se a forma de aprovação.[4]

A Convenção 187 da OIT, aprovada em 2006, é o marco do desenvolvimento de uma política nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, visando à implantação de uma cultura de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, avaliação dos riscos e perigos e combatê-los em sua origem.

Abordando especificamente a legislação do Brasil, a Constituição Federal Brasileira impõe aos empregadores o dever de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho (riscos físicos, químicos, biológicos, psíquicos etc), por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII da Constituição Federal). A Constituição estabelece, ainda, em seu artigo 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Regulamentando a Constituição Federal, a Consolidação das leis do Trabalho – CLT - dispõe sobre segurança e saúde do trabalhador em diversos artigos, especialmente nos artigos 154 a 201, cujo descumprimento indica a responsabilidade patronal por eventual acidente ocorrido a serviço da empresa.

A Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho aprova a regulamentação das previsões contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador. Diante da diversidade de matérias adotou-se a técnica de emissão de normas regulamentadoras específicas.

A Norma Regulamentadora nº 7 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

A obrigatoriedade do **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)** foi estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 9, com o objetivo de definir uma metodologia de ação para garantir a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores em face dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

A simples violação de alguma das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente eventualmente ocorrido.

Nos termos do artigo 7o, XXVIII da Constituição Federal Brasileira, é cabível a reparação civil quando o responsável pelo dano incorrer em dolo ou culpa[5], aplicando-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Entretanto, nem sempre é preciso comprovar a culpa do empregador para responsabilizá-lo pelo acidente ou doença ocupacional, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva.

A teoria da responsabilidade civil objetiva é aplicada quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do artigo 927, § único do Código Civil Brasileiro. Tratando-se de norma benéfica ao trabalhador, o dispositivo legal ora citado está amparado pelo artigo 7o, caput da Constituição Federal brasileira: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nas atividades que naturalmente exponham o trabalhador a situação de risco, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva ou sem culpa. Ocorrendo o dano[6] e seu nexo causal[7], o empregador é responsável por sua reparação. Neste caso não há necessidade de comprovação de culpa, tendo o empregador que arcar pelos riscos de sua atividade.

Casos clássicos em que a teoria da responsabilidade civil objetiva é aplicada são os acidentes sofridos por motoristas profissionais, uma vez que expostos a um risco maior que as pessoas comuns, não havendo necessidade, portanto, de comprovação da culpa do empregador na ocorrência do acidente (como por exemplo, mau estado de conservação do veículo).

Por outro lado, quando as atividades laborais não implicarem em riscos aparentes ao trabalhador, aplica-se a

[3] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

[4] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[5] Intenção de causar o dano ou causá-lo por negligência ou imprudência.

[6] Prejuízo patrimonial ou moral.

[7] que o dano foi decorrente do acidente.

teoria da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, além da comprovação do dano – perda ou redução da capacidade laboral -, e do nexo causal - comprovação de que o dano decorreu das atividades desempenhadas pelo trabalhador no cumprimento do contrato de trabalho havido com o empregador-, o direito à sua reparação somente é assegurado no caso de culpa do empregador.[8]

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Distribuindo o ônus da prova entre as partes do processo,[9] dispõe a CLT, em seu artigo 818, que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer" e o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 333, dispõe que ao autor compete provar o seu direito e ao réu compete comprovar fatos modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, nos termos desses dispositivos legais, competiria ao trabalhador comprovar que o acidente ou doença que o vitimou decorreu da execução de sua atividade laboral.

Ocorre que o princípio da inversão do ônus da prova, bastante impulsionado pelo Código do Consumidor Brasileiro, também se aplica nas ações indenizatórias decorrentes dos acidentes e doenças do trabalho. A presunção de culpa do empregador poderá representar um ponto de consenso ou de trégua entre os defensores da teoria da responsabilidade e os adeptos da responsabilidade civil subjetiva.

Assim, considerando-se que o empregador é detentor de todos os meios de prova no sentido de que tomou todas as cautelas devidas para assegurar um meio ambiente saudável e seguro, contendo as especificações detalhadas das máquinas e mobiliários utilizados no serviço, suas instalações, o local de trabalho, o ritmo do serviço, o fornecimento de equipamento de proteção individual - EPIs, a substituição dos mesmos e a fiscalização de seu uso, além do treinamento ou reciclagem dos empregados, **a doutrina e jurisprudência brasileira tem adotado a teoria da culpa presumida do empregador quanto às doenças ocupacionais e aos acidentes de trabalho, cabendo à empresa o ônus da prova no sentido de que não teve culpa na ocorrência do dano**. Neste sentido, a judiciosa lição de OLIVEIRA:

> "Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor."[10]

Assim, o empregador deve cumprir todas as normas protetivas da saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, posto que, uma vez acionado judicialmente a reparar lesão provocada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, deverá comprovar nos autos que adotou todas as cautelas para evitar sua ocorrência: entrega e fiscalização no uso de EPIs, dispositivos de segurança nas máquinas e cumprimento das normas de saúde e segurança; sob pena de presunção de sua culpa na ocorrência do infortúnio. Isto porque a empresa é detentora de todos os meios de prova para tal fim, devendo se desvencilhar desse ônus.

OLIVEIRA bem ressalta que o primeiro passo na investigação da possível culpa do empregador pela ocorrência de um acidente de trabalho ou doença ocupacional:

> "É verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregado quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já representa a confirmação de sua negligência, a ilicitude objetiva ou a culpa contra a legalidade."[11]

Qualquer infração às normas de segurança e saúde do trabalhador, em especial às normas regulamentadoras, implica na culpa da empresa pela violação do dever geral de cautela na prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais, o que fatalmente resultará em sua condenação a reparar o dano com o pagamento de uma indenização ao trabalhador, nos termos dos artigos 7o, XXVIII da Constituição Federal Brasileira e artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Responsabilidade esta que somente será afastada se restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou a culpa exclusiva do trabalhador na ocorrência do acidente ou doença do trabalho, "excluindo-se todas as demais possibilidades, sendo, em regra, um fato único, determinante e imprevisível".[12]

Havendo culpa concorrente da vítima e do empregador "o nexo causal do acidente com o trabalho continua, mas a indenização poderá ser reduzida proporcionalmente, conforme previsto no artigo 945 do Código Civil."[13]

A constatação de culpa da empresa pela ocorrência do acidente ou doença do trabalho acarreta-lhe uma série de gravames, sendo passível de condenação por danos materiais, consubstanciados no pagamento de uma pensão mensal ao trabalhador equivalente à redução de sua capacidade laboral por toda a sua vida, além de indenização por danos morais. Considerando-se que durante o período de recuperação, o trabalhador acidentado faz jus ao benefício de auxílio-doença acidentário, constatada a culpa da empresa

[8] Intenção de causar o acidente ou doença do trabalho ou causá-los por negligência ou imprudência.
[9] Autor e réu.
[10] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalhou ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 20115, p. 182/183
[11] OLIVEIRA, op. Cit. p. 177.
[12] SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2013, p.220.
[13] OLIVEIRA. Op, cit. p. 162.

no infortúnio, também está sujeita a responder por ação regressiva do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para restituição do benefício previdenciário que o órgão público teve que desembolsar em pagamento ao trabalhador vítima do acidente ou doença do trabalho.

Por outro lado, o empregador também poderá responder penalmente pelo acidente ou doença do trabalho causado ao trabalhador, se sua conduta se amoldar nos crimes de homicídio, lesão corporal ou apenas de expor o trabalhador a uma situação de risco direito ou iminente à sua vida ou saúde.[14]

INDENIZAÇÕES PELOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO

Uma vez reconhecida a responsabilidade do empregador pelo dano, patrimonial ou moral, decorrente do acidente do trabalho, o Poder Judiciário Brasileiro vem condenando o empregador a indenizar todos os danos patrimoniais[15] e morais sofridos pelo trabalhador.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas – São Paulo), nos autos do Processo 00385-75.2012.5.15.0036, em Acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Edmundo Fraga Lopes, Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho, lavrado em 11.02.2014, manteve a condenação por danos materiais, arbitrada em 80% da remuneração mensal do trabalhador, desde a data do acidente, estendo-a até a média da expectativa de vida, conforme tabela do IBGE, e majorou a indenização por danos morais para R$ 400.000,00, considerando, dentre vários fatores, a culpa gravíssima da empresa ao negligenciar na segurança do trabalhador, que teve várias sequelas decorrentes de uma queda quando trabalhava içado por guindaste, em "gaiola improvisada", para efetuar soldas na empresa.[16]

Toda a dor causada aos trabalhadores e os altos valores despendidos pelas empresas a título de indenização podem ser evitados se houver uma conscientização para a prevenção da ocorrência do acidente ou doença do trabalho.

Com o objetivo de contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos, o Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho criaram o Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.[17] É um programa de alta relevância para toda a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Diante da necessidade do cumprimento de tantas normas técnicas, **a engenharia** que é a ciência pela qual se adquire e se aplica conhecimentos matemáticos, técnicos e científicos na criação, aperfeiçoamento e implementação de utilidades ao bem estar do ser humano, **assume papel fundamental para a prevenção e a responsabilização de acidentes e doenças decorrentes do exercício de atividade laboral pelo trabalhador.** É o ramo da ciência que se pode chamar de Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja função primordial será a de prevenção de Acidentes e Doenças ocupacionais decorrentes do trabalho.

O profissional desse ramo da engenharia deverá assegurar que o trabalhador não se submeta a riscos de acidentes no exercício de sua atividade laboral. Deverá, ainda, fazer inspeções, emitir pareceres para que a empresa adote medidas eficazes que neutralizem o ambiente hostil à saúde física ou psíquica do trabalhador. São exemplos de ambientes hostis de trabalho: falta de equipamentos de segurança (por exemplo, falta de cinto de segurança, que pode ocasionar queda de altura); falta de sinalização do local de trabalho (que pode ocasionar atropelamento, por exemplo, por condutor de empilhadeira); falta de dispositivo de segurança em máquina ou seu desligamento para fazer o serviço mais rápido, local com excesso de sujeira, ruídos; dentre outros agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

Demonstrado que as empresas precisam adotar um sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho, quer para preservar a saúde de seu trabalhador, quer para cuidar de seu próprio patrimônio, o trabalho de consultoria de um Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho é primordial para efetuar uma avaliação ambiental e analisar os riscos das atividades desenvolvidas na empresa; verificar a necessidade de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, devidamente certificados, cabendo à empresa fornecê-lo gratuitamente ao trabalhador; promover treinamentos dos trabalhadores quanto às normas de segurança e saúde; elaborar laudos ergonômicos; verificar a realização de exames ocupacionais (obrigatórios: na admissão, periodicamente e na demissão – art. 168 da CLT) e monitorar a saúde do trabalhador através de relatórios anuais.

Nos casos em que o trabalhador tenha sofrido o acidente ou a doença do trabalho, o profissional de engenharia de segurança do trabalho poderá ser nomeado pelo Poder

[14] Artigos 121, 129 e 132 do Código Penal Brasileiro.

[15] Danos emergentes que são os prejuízos sofridos pelo trabalhador tais como as despesas hospitalares, com medicamentos e o período que ele ficou impossibilitado de auferir rendas; lucros cessantes que são aqueles rendimentos que ele regularmente iria ganhar se não tivesse sofrido o infortúnio trabalhista. Dano moral é a dor física e psicológica, a tristeza, decorrentes do acidente ou doença laboral.

[16] http://portal.trt15.jus.br/ Decisão 011998/2014-PATR. Processo 0000385-75.2012.5.15.0036 RO

[17] As ações do Programa Trabalho Seguro estão registradas no site do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil: http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao

Judiciário para atuar como Perito e emitir laudo técnico para orientar o Juiz quanto à observância das normas de engenharia e segurança do trabalho. O engenheiro especializado em segurança do trabalho também pode atuar como Assistente Técnico das empresas para acompanhar perícias em processos judiciais, emitindo seu parecer. Este profissional também pode atuar de forma preventiva, orientando as empresas a adotarem medidas de saúde e segurança no ambiente de trabalho para prevenir e evitar acidentes e doenças ocupacionais, amenizando ou extinguindo, assim, a responsabilidade civil para indenizar eventual infortúnio.

Enfim, o cumprimento das normas de engenharia e segurança do trabalho, que deve ser feito com a assessoria de profissional habilitado, o engenheiro de Segurança do Trabalho, não deve ser visto como uma despesa pelas empresas, mas, sim, além de um dever legal, um investimento, com a finalidade de proporcionar saúde e prevenir acidentes de trabalho e doenças decorrentes do trabalho.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se que é preciso investir na conscientização da importância da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O acidente ou doença ocupacional vem causando anualmente a morte e mutilações em milhões de pessoas, cujas cifras de mortos e mutilados podem ser equiparadas a um latente "estado de guerra" de grandes proporções, gerando prejuízos de bilhões de dólares para a economia mundial e atingindo um patrimônio de valor incalculável que é a dignidade do trabalhador.

Desta forma, pode-se afirmar que a segurança e a saúde do trabalhador não aceitam improvisos ou amadorismos. A prevenção do acidente ou doença do trabalho deve ser realizada por profissionais com conhecimentos técnicos em diversas áreas do conhecimento.

Nesse cenário, o engenheiro de segurança do trabalho ganha fundamental importância posto que este profissional poderá aplicar seus conhecimentos matemáticos, técnicos e científicos para tornar o ambiente do trabalho um local seguro, livre de riscos físicos, químicos, biológicos ou psíquicos, para que o trabalhador possa exercer sua atividade laboral com dignidade, sem colocar em perigo sua saúde e integridade física.

A prevenção do acidente ou doença do trabalho insere a empresa num contexto social de bem estar para todos: empregos dignos para os trabalhadores; conforto para a sociedade que seu utiliza dos bens produzidos pela empresa; riquezas e desenvolvimento para as nações.

Portanto, zelar pela saúde do trabalhador é cuidar da saúde da própria empresa. O trabalhador é seu bem maior.

REFERÊNCIAS

[1] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2009.http://portal.trt15.jus.br

[2] http://www.tjsp.jus.br

[3] http://www.protecao.com.br/noticias/estatisticas/oit:_2,3_milhoes_de_mortes_por_acidentes_de_trabalho_no_mundo/AQyAAcji/7087

[4] http://portal.trt15.jus.br

[5] http://www.tst.jus.br

[6] MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético.* São Paulo: LTr, 2004.

[7] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* São Paulo: LTR. 2011

[8] PEDROTTI, Irineu Antônio; PEDROTTI, William Antônio. *Acidentes do Trabalho*. 4ª. Ed. São Paulo: Leud. 2003.

[9] SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.* São Paulo: LTr, 2013